



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 101/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO CENTRO DE
INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE, TREINAMENTO E
OPORTUNIDADE SOCIAL – ICTOS. OBSERVÂNCIA DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador João Feitosa que “dispõe sobre a concessão de título de Utilidade Pública ao Centro de Integração à Comunidade, Treinamento e Oportunidade Social – ICTOS e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a concessão de título de utilidade pública municipal a uma entidade sem fins lucrativos amolda-se e esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei aqui discutida não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Po-



der Executivo (art. 54). Isso significa que, pelo fato de um parlamentar apresentar a proposição, não há a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 16 de maio

de 2023.

Lisleux José Borges
Vereador PT

IBRG

Vereador(a) Relator(a)
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador